

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS SC

Processo Licitatório 14/20022

FERROTELI DESIGN EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.532.513/0001-58, com sede administrativa na Rua Amazonas, nº 799, Bairro Três Palmeiras, na cidade de Coronel Freitas SC, email: ferrotellidesign@gmail.com, comparece perante Vossa Senhoria, para dizer e requerer o que segue:

Cuida-se de processo licitatório na modalidade de Concorrência pública a qual o qual foi regido pelo ditame licitatório de nº 61/2022, concorrência para alienação nº 14/2022.

Trata-se de Licitação do tipo “Melhor Preço” para venda de imóveis com valor subsidiado. Quando da formalidade no ato de apresentação dos documentos, presentes as empresas Ferrotelli Design Eireli, La Mansion Indústria e Comércio de Estofados LTDA, e Estano Pneus LTDA, sendo que as duas últimas apresentaram a documentação em desconformidade com o certame editalício.

Em observância ao Edital, no qual não foi realizado sobremaneira requisições extravagantes ao processo licitatório, a ora requerente apresentou os documentos listados nos itens 7 e 8 conforme requeridos no item anterior de nº 6, sendo:

6.3 Os documentos necessários à HABILITAÇÃO **deverão ser apresentados em original ou por qualquer cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor do Município de Coronel Freitas/SC, ou mediante publicação em órgão de imprensa oficial, documentos assinados digitalmente pelo órgão emissor desde que seja possível a verificação de sua autenticidade. Não serão aceitas cópias simples de documentos.

Já as demais empresas apresentaram apenas cópias simples dos documentos de habilitação dos sócios da empresa, quando a previsão

hineroh

editalícia pedia CÓPIA AUTENTICADA, confrontando com requisito essencial para se manter no páreo da concorrência.

Formalizada a ata, e por conseguinte, as empresas restaram desabilitadas ao procedimento, cujo ato administrativo restou revestido de legalidade acobertada pelos ditames do edital.

Irresignada com a decisão, a empresa ESTANO PNEUS apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO alegando a desnecessidade do cumprimento da obrigação imposta pelo edital.

No entanto, nobre julgadora, o que temos aqui é uma afronta direta a um requisito imposto no edital e que era de conhecimento da empresa recorrente, visto que os demais documentos que a mesma apresentou devidamente autenticados em conformidade com a exigência.

Ora, como antes dito, não se trata de exigência absurda e muito menos inalcançável, e uma vez imposta, a mesma deve ser cumprida.

A exigência afrontada pela empresa recorrente é de suma importância, visto que a mesma serve para cancelar a autenticidade dos documentos apresentados e a apresentação de forma diversa impossibilita a comissão de fazer a checagem da veracidade dos mesmos.

Não se pode dar aso a irresignação da empresa recorrente visto que era conhecedora da exigência, repito, tanto é que apresentou outros documentos de forma correta, e não tinha motivo relevante para deixar de cumprir a imposição afrontada.

Em que pese o esforço da defesa elaborada, a mesma torna-se inócua frente a simplicidade da exigência que não pode de forma alguma ser ignorada.

Linorah

Trata-se de documentação sem a qual não subsiste a pretensão de permanência da recorrente, que simplesmente deixou de cumprir requisito com potencialidade de exclusão da mesma do procedimento, conforme a previsão do edital que faz lei no caso em pauta.

Em casos semelhantes assim se manifesta a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \nA espécie trata de Pregão Eletrônico, tipo de licitação menor preço, para o fornecimento de bens ou materiais para a Brigada Militar, conforme descrição e condições especificadas nos Anexos do edital.\nNa licitação, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993).\nAdemais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). \nA Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

h-noroh

(art. 41 da Lei das Licitações).\nO Pregão Eletrônico n. 44/20 previa no seu Anexo II – Termo de Referência do Edital - que o concorrente deveria exibir amostra do objeto licitado, acompanhada de laudos de qualidade e certificado, como condição de participação no competitivo. No caso dos autos, a decisão que desclassificou a empresa agravante teve como fundamento o fato de que ‘o laudo apresentado (para o registro do preço do coturno preto) não pertence à amostra entregue neste Centro” referindo expressamente que: ‘a imagem no laudo diverge da amostra apresentada impossibilitando a aprovação do item’. Indiscutível que a proposta da apelante, segundo a decisão administrativa guerreada, descumpria requisito constante no ato convocatório e sua desclassificação foi fundamentada em critério objetivo previsto no edital, no momento oportuno do exame dos documentos de habilitação (Lei n. 10.520/2002). Assim, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que desclassificou a proposta da apelante. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante de ser mantida no competitivo e ser declarada vencedora. Apelação desprovida.

(TJ-RS - AC: 50172007220208210001 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 27/05/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2021)

Asseveram ainda os tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVADO. O Edital é lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado. O apelante não tem direito líquido e certo à habilitação no certame, uma vez que não satisfaz o princípio da vinculação ao edital, apresentando documento que não o requerido. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RS - AC: 70063465553 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2015)

Wimorah

Desnecessário se faz alongar-se nas alegações visto que a matéria e de simplicidade franciscana, pelo que requer:

O recebimento da presente pedindo que seja MANTIDA a decisão de desabilitação das empresas La Mansion Indústria e Comércio de Estofados LTDA e Estano Pneus LTDA da concorrência pública 14/2022, bem como o prosseguimento da mesma na forma do edital.

Pede e espera deferimento.

Coronel Freitas-SC 01 de setembro de 2022.

FERROTELI DESIGN LTDA

FERROTELLI DESIGN EIRELI
Kenerich Lass Marli Cavoni
TITULAR

14.532.513/0001-58

FERROTELLI DESIGN EIRELI

RUA AMAZONAS, Nº 799
9 TRÊS PALMEIRAS - CEP 89.840-100
CORONEL FREITAS - SC